

**PARECER N°** 354(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.253638/2011-19  
**INTERESSADO:** COMCARGO INTERNACIONAL LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de **DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA** sobre permitir que funcionários sem treinamento atuem como agente carga na recepção de artigos perigosos, nos termos da minuta anexa.

**ANEXO**

| MARCOS PROCESSUAIS   |                          |                       |  |                  |                 |                   |                                     |                    |                                      |                      |                         |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|--|------------------|-----------------|-------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|----------------------|-------------------------|
| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização) | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Decisão de Primeira Instância (DCI) | Notificação da DCI | Multa aplicada em Primeira Instância | Protocolo do Recurso | Aferição Tempestividade |
| 60800.253638/2011-19 | 645.688/15-0             | 06873/2011            | COMCARGO   | 25/08/2011       | 06/12/2011      | 15/02/2012        | 05/01/2015                          | 14/01/2015         | R\$ 8.000,00                         | 06/02/2015           | 09/03/2015              |

**INFRAÇÃO:** PERMITIR QUE FUNCIONÁRIOS SEM TREINAMENTO ATUEM COMO AGENTE CARGA NA RECEPÇÃO DE ARTIGOS PERIGOSOS.

**ENQUADRAMENTO:** ARTIGO 299, INCISO II, DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, COMBINADO COM O ITEM 175.29 (B), DO RBAC 175.

**RELATOR:** EDUARDO VIANA BARBOSA – SIAPE 1624783 (PORTARIA NOMEAÇÃO MEMBRO JULGADOR ANAC N° 1381, DIRP/2016)

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela COMCARGO INTERNACIONAL LTDA, face à Decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 60800.253638/2011-19, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n°. 645.688/15-0.

2. **Do auto de infração**

O Auto de Infração n° 006873/2011, que deu origem ao presente processo descreve que:

" A fiscalização constatou que, no dia 25 de agosto de 2011, no aeroporto internacional Governador André Franco Montoro, utilizou funcionários sem estar devidamente treinados por entidade de ensino, com instrutor credenciado e curso homologado pela ANAC. O funcionário em questão é a Sra. Aline Pellis, descumprindo, assim, a regulamentação descrita no RBAC 175.29 (b) e infringindo o Artigo 299, Inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. **Do relatório da fiscalização**

No Relatório da Fiscalização o INSPAC informa que a ANAC recebeu o NIAP AWB n° 157 71043711, na qual informa que uma das caixas de papelão contendo substância IODINE sofreu avarias ao ser manuseada no TECA do aeroporto, vazando o conteúdo da embalagem. O material foi espedido pela empresa INCASA/SA, de Joinville/SC com destino a Seoul - Coreia do Sul. Foram utilizados os serviços da COMCARGO INTERNACIONAL LTDA. como agente de cargas e responsável pela aceitação do produto para a QATAR AIRWAYS, citada como transportadora. Ao ser solicitado o certificado de curso de artigos perigosos dos funcionários envolvidos, a Empresa não comprovou que a Sra. Aline Pellis fora devidamente treinada, conforme certificado assinado por ela, no qual consta assinatura no Airway Bill e no Consignment Security Certificate. Descumprindo, assim, a legislação.

4. **Defesa do Interessado**

4.1. Em sua Defesa, a Interessada alega que a autuação se dera por uma questão de hermenêutica, haja visto, que a Sr. Aline não teria participado de nenhuma etapa do processo de expedição da carga em questão e que ela estaria lotada em sede administrativa distinta ao aeroporto em questão, com sede em Joinville/SC.

4.2. Aduz o Artigo 37 da Constituição Federal, alegando que a atividade da Reguladora se dá sob forma da lei e nos limites dela e para ser válida deve estar embasada em duas vertentes:

- I) da existência da lei autorizadora da sua emanção, o denominado motivo legal;
- II) de verificação concreta de situação fática para qual a lei previu o cabimento daquele ato, o denominado motivo de fato;

4.3. Ou seja, não basta cumprir a lei, há necessidade de cumprir seu fim, à finalidade legal, ao bem comum e ao interesse público, assim, deve-se observar o contexto jurídico, econômico e social.

4.4. Reitera que há em seu quadro pessoas capacitadas para o exercício de tal atividade, conforme documentos anexos ao processos e que a Funcionária citada, apenas exerce função administrativa em sucursal diversa do ocorrido e que a carga, até então, não era considerada perigosa por conta da própria declaração expedida pela empresa.

4.5. Assim, requer a anulação do Auto de Infração, e, caso não sejam aceitos os argumentos, que mantida a multa em seu patamar mínimo.

5. **Da Decisão de Primeira Instância**

5.1. A Decisão de Primeira Instância Administrativa corroborou o ato infracional, tendo como base o item (b), do Artigo 175.29 do RBAC 175, razão pela qual ela sugere que seja aplicada a providência administrativa prevista no inciso II, do Artigo 299, do CBAer, no valor de R\$ 8.000,00 (oito

mil reais), valor mínimo para tal infração, haja vista a existência de circunstância atenuante, conforme Capítulo II, Artigo 22º, da Resolução ANAC, de 25/04/2008..

#### 6. **Das Razões do Recurso**

6.1. Em 15/01/2015, a interessada é notificada da Decisão de Primeira Instância, tendo protocolado Recurso nessa Agência em 28/01/2015, no qual reitera todos os argumentos apresentados em sede de Defesa Prévia, alegando que o Auto de infração seria nulo por um erro de interpretação do Agente.

#### 7. **É o relatório.**

8. Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

#### 9. **PRELIMINARES**

#### 10. **Da Regularidade Processual**

10.1. Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

#### 11. **NO MÉRITO**

11.1. **Quanto à fundamentação da matéria** – De acordo com os autos, foi constatado que, em 25/08/2011, às 15h e 23min, a interessada permitiu que funcionários participassem do processo de transporte de carga perigosa, infringindo a Legislação aeronáutica, assim disposta:

11.2. Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

II - execução de serviços aéreos de forma a comprometer a ordem ou a segurança pública, ou com violação das normas de segurança dos transportes;

E, ainda, o disposto no RBAC 175:

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.

**(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.**

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

175.17 Responsabilidades do expedidor de carga aérea

(a) É obrigação do expedidor de carga aérea ou de qualquer pessoa que atue como intermediário entre o expedidor e o operador de transporte aéreo assegurar que todos os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo sejam cumpridos, entre eles certificar-se de que o artigo perigoso oferecido para o transporte aéreo:

(1) não está proibido para o transporte aéreo; e

(2) está adequadamente identificado, classificado, embalado, marcado, etiquetado e documentado, de acordo com as Partes 1, 2, 3, 4, 5 e Anexos do DOC. 9284-AN/905 e da IS 175-001.

(b) O expedidor responde pela exatidão das indicações e declarações constantes do conhecimento aéreo e pelos danos que, em consequência de suas declarações irregulares, inexatas ou incompletas, vier a causar ao transportador ou a terceiros.

(c) Caso, devido à natureza de seu conteúdo precedente, as embalagens vazias que não tenham sido limpas possam conter algum risco, elas serão hermeticamente fechadas e tratadas de acordo com o risco que contenham

(d) O expedidor deve providenciar o transporte terrestre de artigo perigoso em conformidade com as pertinentes normas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. (e) Ao preparar cada embalagem de artigos perigosos, o expedidor deve:

(1) observar o conjunto de requisitos de embalagem adequado ao tipo que será utilizado;

e (2) assegurar-se de invalidar todas as etiquetas e marcas de artigos perigosos não apropriadas antes de voltar a utilizar a embalagem ou sobre-embalagem autorizada.

11.3. Assim, resta claro a obrigatoriedade de se manter apenas pessoal devidamente qualificado em todo o processamento de cargas perigosas.

#### 11.4. **Da alegação de que a Sra. Aline não teria participado de nenhuma etapa do processo**

11.5. Isso não se tem por verdade, haja vista ser a única signatária dos documentos que constam do Processo, explicitando, assim, que, ainda na condição de agente administrativo deve ter ciência do material considerado perigoso que a empresa recebe, conforme preconiza a legislação.

#### 11.6. **Da alegação de que o Auto de infração gerador do presente Processo não cumpre a finalidade Legal:**

11.7. Nesse sentido, o normativo é claro quanto à obrigatoriedade de se manter apenas funcionários qualificados em TODAS as etapas do transporte de cargas perigosas, além do fato de que Recorrente não atesta que as demais pessoas envolvidas no incidente em questão seriam devidamente

qualificadas para tal procedimento, apenas anexa às folhas 25 e 26 os Certificados.

11.8. Assim, à a medida em que Administração Pública só pode atuar nos termos da lei, com a finalidade de atingir o interesse público. Suas decisões deverão observar rigorosamente o princípio da razoabilidade como regra de controle da atividade administrativa. Cabe ao administrador público atuar dentro dos critérios de racionalidade nos valores fixados como sanções. Nesse linha de entendimento, a sanção exarada pela primeira instância está em consonância com o entendimento da agência e da Resolução nº 25/2008, que disciplina o processo administrativo no âmbito da ANAC, e define critérios para dosimetria da penalidade aplicada e valores das sanções de natureza pecuniária

11.9. quanto à questão formulada acerca do enquadramento da sanção em valor mínimo, será tratado em campo específico para tal, a saber o item 13 deste expediente.

#### 12. **Questões de Fato (quaestio facti)**

12.1. De acordo com os autos, a autuada, permitiu que a Sra. Aline participasse do processamento de carga perigosa, comprovando a conduta infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, a interessada sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 13. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

13.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se verificar a possibilidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

13.2. O **Código Brasileiro de Aeronáutica** dispõe, em seu **art. 295** que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina em seu **art. 22** que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

13.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Tabela de Infrações do Anexo III, inciso IV, item 5), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no patamar mínimo, R\$ 14.000,00 (quatorze mil e reais) no patamar intermediário e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no patamar máximo.

14. **ATENUANTES** - No caso em tela, vislumbra se a possibilidade de aplicação de condição atenuante dentre aquelas dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, tendo em vista a inexistência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao fato, conforme consulta diligenciada ao SIGEC - Sistema Integrado de Gestão de Créditos da ANAC, que se faz juntar aos autos (1234153).

15. **AGRAVANTES** - Do mesmo modo, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

#### 16. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

16.1. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (R\$ 8.000,00 (oito mil reais), há que se apontar a sua regularidade quanto à norma vigente por ocasião do ato infracional (Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008), estando, assim, dentro da margem prevista.

16.2. Assim, considerando nos autos a existência de circunstância atenuantes e a inexistência de circunstância agravantes, **a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo mantendo o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**

#### 17. **CONCLUSÃO**

17.1. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo o valor da sanção aplicada pelo competente setor de primeira instância administrativa em desfavor da COMCARGO INTERNACIONAL LTDA.

17.2.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submeta-se ao crivo do decisor.**

**Eduardo Viana**

**SIAPE - 1624783**

**Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016**



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA, Analista Administrativo**, em 05/12/2017, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1270528** e o código CRC **17E52C56**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 475/2017**

PROCESSO Nº 60800.253638/2011-19

INTERESSADO: COMCARGO INTERNACIONAL LTDA

Brasília, 17 de novembro de 2017.

1. De acordo com a proposta de decisão (1270528). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso **MANTENDO** o valor da sanção aplicada pelo setor competente de primeira instância em valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em desfavor da COMCARGO, permitir que funcionários sem treinamento atuem como agente carga na recepção de artigos perigosos, o que por sua vez constitui mácula ao Artigo 299, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com o Item 175.29 (b), do RBAC 175.

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc.(dados para individualização) | Data da Infração | Infração   | Enquadramento  | SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---|------------------|--|--|-------------------------------------|
| 60800.253638/2011-19 | 645.688/15-0             | 06873/11              | COMCARGO  | 01/12/2011       | permitir que funcionários sem treinamento atuem como agente carga na recepção de artigos perigosos | Artigo 299, inciso II, do Código Brasileiro de Aeronáutica, combinado com o Item 175.29 (b), do RBAC 175 | R\$8.000,00                         |

- 3. No tocante às notificações do caso, observe-se o endereço apontado pelo interessado, qual seja: Rua Olavo Fontoura , nº 484 A - São Paulo -SP.
- 4. Notifique-se

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIANA BARBOSA**, Analista Administrativo, em 05/12/2017, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1270997** e o código CRC **A618BF1D**.

---

---

Referência: Processo nº 60800.253638/2011-19

SEI nº 1270997